

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(95) 4 final
Bruxelas, 13.01.1995

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

RELATIVO AS MEDIDAS TRANSITÓRIAS EM MATÉRIA ADUANEIRA
NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DA FINLÂNDIA E DA SUÉCIA

(apresentada pela Comissão)

Fundamentação

Os acordos de cooperação aduaneira celebrados entre a Noruega e, respectivamente, a Suécia e a Finlândia implicam que, em determinadas condições, as autoridades norueguesas podem ser mandatadas para aplicar as regulamentações aduaneiras, as regulamentações em matéria de importação e exportação e outras disposições aplicadas pelos serviços aduaneiros por conta da outra parte contratante.

A partir de 1 de Janeiro de 1995, as regulamentações e disposições suecas e finlandesas em causa são substituídas por regulamentações e disposições comunitárias. A fim de salvaguardar os interesses da Comunidade Europeia, propõe-se que o Conselho, em conformidade com o artigo 169º do Acto de Adesão, autorize a manutenção provisória deste regime de cooperação no interesse das regiões e dos agentes em causa, na condição, porém, de que a aplicação do direito comunitário seja integralmente respeitada e precisando que será da inteira responsabilidade da Suécia e da Finlândia garantir a aplicação correcta da regulamentação comunitária e assumir a responsabilidade financeira dos actos executados pelas autoridades norueguesas no âmbito da cooperação aduaneira nórdica.

1bis

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

RELATIVO AS MEDIDAS TRANSITÓRIAS EM MATÉRIA ADUANEIRA
NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DA FINLÂNDIA E DA SUÉCIA

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado relativo à adesão da Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia¹, nomeadamente o seu artigo 169º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) 2913/92² do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

Tendo em conta a proposta da Comissão das Comunidades Europeias,

Considerando os acordos de cooperação aduaneira entre a Noruega e, respectivamente, a Finlândia (acordo de 10 de Dezembro de 1968) e a Suécia (acordo de 28 de Outubro de 1959);

Considerando que estes acordos prevêem que, em determinadas condições e relativamente a determinadas estâncias aduaneiras, os agentes aduaneiros de uma das partes nos acordos podem aplicar a legislação em matéria de importação e de exportação, bem como outras disposições cuja observância é assegurada pelas autoridades aduaneiras no âmbito das actividades relacionadas com a cooperação aduaneira fronteiriça, por conta do outro Estado,

¹ JO n°C 241 de 29.08.1994, p.9.

² JO L 302 de 19.10.1992.

Considerando que, na sequência da adesão à Comunidade de duas das partes nestes acordos, a execução dos referidos acordos deverá ser adaptada às exigências do direito comunitário nas fronteiras externas da Comunidade;

Considerando que estas adaptações não podem ser imediatamente efectuadas e que, atendendo ao reduzido volume do tráfego em causa e ao número limitado de estâncias aduaneiras abrangidas, é conveniente autorizar, por um período de tempo limitado, a manutenção desta forma de cooperação entre as partes nos acordos, na condição de que seja respeitada a correcta aplicação do direito comunitário;

Considerando que os operadores, tendo em conta as dificuldades de acesso a estas regiões e os custos de encaminhamento, seriam gravemente afectados pela cessação imediata desta cooperação;

Considerando que é, pois, oportuno adaptar a regulamentação aduaneira comunitária, nomeadamente no contexto do nº2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) 2913/92.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em complemento ao Regulamento (CEE) 2913/92 que fixa o Código Aduaneiro Comunitário, a República da Finlândia e o Reino da Suécia são autorizados, no âmbito dos acordos de cooperação aduaneira nórdica, a mandar as autoridades aduaneiras do Reino da Noruega a efectuar por sua conta o conjunto das operações relacionadas com a colocação em livre prática ou com a exportação das mercadorias, excluindo o pagamento das restituições ou outros montantes previstos no âmbito da política agrícola comum, nas estâncias aduaneiras designadas nos referidos acordos.
2. As autoridades finlandesas e suecas garantem a regularidade das operações e a correcta aplicação da integralidade do direito comunitário em colaboração com as autoridades norueguesas.
3. As autoridades finlandesas e suecas comunicam à Comissão as medidas que adoptem para dar cumprimento às suas obrigações, incluindo as medidas em matéria de fiscalização, para efeitos da aplicação da regulamentação comunitária.
4. Se necessário, podem ser adoptadas medidas de aplicação do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 249º do regulamento 2913/92.

Artigo 2º

As autoridades finlandesas e suecas assumem a inteira responsabilidade, incluindo a responsabilidade financeira, por todos os actos cometidos ou efectuados por sua conta pelas autoridades aduaneiras norueguesas que impliquem a aplicação da regulamentação comunitária.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial.

O presente regulamento é aplicável a partir da data da entrada em vigor do Acto de Adesão por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

COM(95) OO4 final

DOCUMENTOS**PT****02 01**

N.º de catálogo : CB-CO-95-007-PT-C

ISBN 92-77-84821-9
